Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

Solução de Consulta nº 19 - SRRF04/Disit

Data 17 de fevereiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Fica reduzida a zero a alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 2000, incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias ("Sanitary and Phytosanitary Measures" - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio ("Technical Barriers to Trade" - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de "Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals"), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não incide sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias ("Sanitary and Phytosanitary Measures" - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio ("Technical Barriers to Trade" - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de "Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals"), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 19.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Cofins-Importação não incide sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias ("Sanitary and Phytosanitary Measures" - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio ("Technical Barriers to Trade" - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de "Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals"), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 19.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias ("Sanitary and Phytosanitary Measures" - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio ("Technical Barriers to Trade" - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de "Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals"), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 18.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O bastante representante legal da pessoa jurídica em epígrafe, satisfatoriamente qualificado nos autos, formula consulta tributária, recepcionada pelo Gabinete desta

Superintendência Regional, conforme carimbo aposto na primeira folha da petição inicial, tendo sido tombada, no Sistema E-processo, sob o número acima identificado. O peticionário colaciona o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009. De seguida, assevera que a XXX em questão realizará remessa ao exterior a título de remuneração de serviços de consultoria vinculados aos processos de avaliação de conformidade, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, segundo a legislação europeia conhecida pelo acrônimo em inglês REACH – Registro, Avaliação, Autorização e Registro de Substâncias Químicas ("Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals"). Alega que aquela é uma regulamentação da Comunidade Europeia exigida para admitir a comercialização de produtos químicos no mercado europeu, que entrou em vigor por meio de regulamento aprovado pelo seu Parlamento, e instituiu a necessidade de registro de produtos para permitir a comercialização de substâncias químicas nos países que compõem aquele bloco econômico. Diz que, segundo a regulamentação, todos os importadores de produtos químicos deverão identificar os riscos à saúde humana e ao meio ambiente relativos às substâncias que comercializam, o que pode ser considerado como uma barreira não tarifária de acesso ao mercado europeu.

2. Aduz trecho de relatório de gestão, elaborado em março de 2010, atribuído à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, segundo o qual os benefícios fiscais mencionados nos aludidos arts. 18 e 19 da MP nº 472, de 2009, convertida na Lei nº 12.249, de 2010, aplicar-se-iam ao REACH. Face ao exposto, interroga se os valores remetidos ao exterior para remuneração de serviços contratados, a fim de obter registro de produtos e substâncias químicas, segundo o REACH, estariam enquadrados no disposto nos referidos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.249, de 2010. Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

3. Inicialmente, é oportuno ressaltar que compete privativamente a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil a interpretação da legislação tributária federal, e não a qualquer outro órgão integrante do Ministério da Fazenda, por força do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Ora bem. De outra banda, convém transcrever os citados arts. 18 e 19 da Lei nº 12.249, de 2010 (correspondentes aos arts. 18 e 19 da indigitada MP nº 472, de 2009):

"Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)"

5. Nesse diapasão, é pertinente reproduzir estes excertos da Exposição de Motivos Interministerial nº 00180/2009 – MF/MDIC, de 11 de dezembro de 2009, que acompanhou a edição do diploma provisório em apreço:

"25. A desoneração de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) visa à redução da carga tributária sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

> *26. Acredita-se que a medida propiciará ao exportador brasileiro redução de custos/despesas relativos à comercialização de produtos de forma a possibilitar sua maior competitividade no mercado internacional.*
>
> *(...)*
>
> *63. Em relação à desoneração das remessas ao exterior para atendimentos de exigências dos países importadores quanto a requisitos técnicos e de medidas sanitárias e fitossanitárias, a urgência da medida se justifica duplamente pelo crescente uso desse tipo de restrição não tarifária e pela queda nas exportações brasileiras, principalmente de produtos industrializados, que estão mais sujeitos a esse tipo de restrições."*.

6. Assinale-se que barreiras não tarifárias consistem em medidas adotadas por governos que causam restrições à entrada de mercadorias importadas, com exceção das tarifas em suas variadas formas. Portanto, incluem: quotas e contingenciamento de importação; barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias e exigências ambientais. As barreiras não tarifárias visam proteger bens importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor e, ainda, a saúde dos animais e das plantas.

7. Medida sanitária é uma barreira não tarifária que visa proteger a vida e a saúde humana e animal de riscos oriundos de contaminantes, aditivos, toxinas, agrotóxicos, doenças, pestes e organismos causadores de doenças. Já uma medida fitossanitária objetiva proteger as plantas e as frutas de doenças e pestes.

8. À sua vez, barreiras técnicas são restrições ao fluxo de comércio relacionado às características dos produtos, segundo um padrão técnico, como práticas de higiene na produção de carne, requisitos para o abate do animal ou das embalagens e rótulos. Essas restrições baseiam-se ora no conteúdo do produto, ora nos testes que indicam a conformidade deste aos padrões exigidos pelo importador.

9. Nesse sentido, a OMC, ao final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (1986-1994), estabeleceu o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Sanitary and Phytosanitary Measures Agreement – SPS*) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT*).

10. Aduza-se que, a seu turno, com efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram o Regulamento nº 1907, de 18 de dezembro de 2006, que diz respeito ao Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH). O Sistema REACH obriga as empresas que fabricam e importam substâncias químicas a avaliar os riscos

para a saúde humana e meio ambiente decorrentes da utilização daquelas, bem como a tomar as medidas necessárias para a gestão dos riscos que identificarem. O REACH inspira-se no chamado Livro Branco da Comissão Europeia intitulado "Estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas" (Bruxelas, 27 de fevereiro de 2001), que delineou uma nova abordagem da política da UE para as substâncias químicas, propondo, entre seus objetivos, no item 2.2, "assegurar a conformidade com as obrigações internacionais da UE no âmbito da OMC (...) dado que a Comunidade é membro da OMC, a legislação comunitária que regula as substâncias químicas não pode constituir um obstáculo direto ou indireto às trocas comerciais com países terceiros" (v. http://europa.eu/legislation_summaries/other/l21275_pt.htm). A UE notificou oficialmente o Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, a respeito do REACH, sob o código G/TBT/N/EEC/52, em 21/01/2004 (cf. http://ec.europa.eu/enterprise/tbt/tbt_repository/EEC52_EN_0000.doc).

Conclusão

11. Diante do exposto, forçoso concluir, em suma, que os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.249, de 2010, alcançam inclusive as remessas ao exterior para atendimento das exigências do Sistema REACH. À consideração superior.

Roberto Petrúcio Herculano de Alencar
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(assinado digitalmente)

Ordem de Intimação

12. Aprovo a solução acima. Forte no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que esta decisão não desafia recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

13. Todavia, se o peticionário tiver conhecimento de outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, destituído de efeito suspensivo, perante a Coodenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta solução ou da publicação, no Diário Oficial da União, de sua ementa, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções dissidentes, mediante a juntada destas, com fulcro nos §§ 5º a 8º do art. 48 da aludida Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

14. Publique a Disit, no Diário Oficial da União, extrato da ementa deste decisório (cf. art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007). Remetam-se os autos, digitalmente, ao XXX, para ciência da decisão ao interessado, e adoção de medidas adequadas à sua observância, inclusive no tocante ao Sistema E-Processo (art. 6º, IV, da IN RFB nº 740, de 2007).

Recife/PE, 17 de fevereiro de 2011.

Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Chefe da SRRF04/Disit
Matrícula nº 10.941
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007
(assinado digitalmente)